

A PEC dos recursos

Estamos assistindo a um debate intenso, acerca da chamada PEC dos Recursos, apresentada pelo ilustre presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, ao Congresso Nacional. Tal proposta vem sendo divulgada pelos seus defensores como sendo a salvação para o nosso sistema processual atual, em que os processos têm longa e indesejada duração.

A PEC acrescenta dois artigos à Constituição Federal. Um deles, o mais polêmico, diz que a “admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte”. O parágrafo único do artigo determina que “a nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento”.

Com o devido respeito aos que entendem diferente, essa proposta é desnecessária. Além disto, ela é prejudicial ao sistema processual de uniformização do direito. De fato, é desnecessária essa proposta, pois o sistema atual já inibe recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao STF.

Isso porque, com o advento da repercussão geral (EC 45/04 e Lei 11.418/06 – art. 543 B CPC), as decisões proferidas pelo STF, seja aceitando a sua existência, seja não a admitindo, devem ser acatadas, obrigatoriamente, pelos tribunais de origem. Vale dizer que os recursos extraordinários que contrariarem decisões alinhadas com os posicionamentos do STF, já adotados sob a égide da repercussão geral, não poderão subir àquela excelsa corte. O mesmo vem ocorrendo com relação ao recurso especial ao STJ. É que, naqueles casos em que se aplica o sistema dos recursos especiais repetitivos (Lei 11.672/08 – artigo 543 C CPC), a decisão paradigma adotada pelo STJ deverá ser acatada pelos tribunais inferiores, sendo vedada a subida de recursos que a contrariem.

Com efeito, “o plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do pará-

ARQUIVO PESSOAL



LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

Advogado, procurador do município de Belo Horizonte, professor de direito processual civil, diretor do Departamento de Processo Civil do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (Iamg), presidente da Associação dos Procuradores do Município de BH (Aprom-BH), autor do livro Recurso especial



grafo 4º do artigo 543 B do Código de Processo Civil. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal” (ementas das Reclamações 7547/SP e 7569/SP, relatora ministra Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009). Por sua vez, o STJ, ao julgar a questão de ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599-SP (DJe 12.5.2011), em acórdão relatado pelo ministro César Asfor Rocha, deliberou pela não admissão de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial contrário ao entendimento firmado pelo STJ, por meio do sistema contido no artigo 543 C CPC (recursos

especiais repetitivos).

O ministro Luiz Fux, à época ainda integrante do STJ, chegou a propor o seguinte enunciado: “É incabível agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça de decisão que denega recurso especial contra pronunciamento judicial que acolhe a tese firmada em recurso repetitivo”; “A tese firmada em recurso repetitivo é de adoção obrigatória pelos tribunais locais”. Ora, como se vê, o sistema processual já em vigor está cuidando de diminuir os recursos que navegam contra a jurisprudência firmada pelos tribunais superiores.

O problema é que a proposta aqui combatida, ao dizer que o recurso espe-

cial e o recurso extraordinário não obstam a coisa julgada, autoriza, sem qualquer restrição, o imediato cumprimento das decisões das instâncias ordinárias. Interessante que, negando validade à garantia de acesso à jurisdição, a proposta diz, ainda, ser incabível qualquer medida cautelar que possa suspender a execução de decisão proferida já em segunda instância, por mais equivocada e prejudicial que esta seja. Enfim, mesmo que haja recursos às instâncias extraordinárias, será cumprida, em caráter definitivo, a decisão da instância inferior.

Tal proposição, evidentemente, tornará inócuos os recursos especiais e extraordinários. É que, via de regra, antes destes serem julgados, o bem de vida já terá sido entregue ao vitorioso. Na prática, o STF e o STJ deixarão de ser acionados, por intermédio de tais recursos, e perderão a função constitucional de uniformização do direito federal constitucional e infraconstitucional. Assim ocorrendo, teremos uma verdadeira “torre de babel”, pois os tribunais estaduais e federais poderão decidir cada qual à sua maneira, e em caráter definitivo, sobre temas que deveriam ser tratados de maneira uniforme.

Por exemplo, determinado tribunal poderá entender que um tributo é devido em certa situação, ao contrário de outro que o entenderá indevido. Com isso, nós teremos neste exemplo uma verdadeira afronta ao princípio da isonomia e, de forma geral, perderemos os salutares controles de uniformização. É importante enfatizar que o jurisdicionado se sente seguro e confiante no Poder Judiciário, quando há previsibilidade, a qual, no nosso sistema constitucional, é potencializada por meios das decisões do STF e do STJ.

É preciso destacar, derradeiramente, que a demora na prestação jurisdicional é muito mais associada à questão estrutural do que a aspectos legais. De nada adianta diminuirmos os recursos aos tribunais superiores se, quando do cumprimento da sentença em primeira instância, esta estiver sem estrutura ágil, e prejudicada com a existência de funcionários e magistrados em números insuficientes!

O PROBLEMA É QUE A PROPOSTA AQUI COMBATIDA, AO DIZER QUE O RECURSO ESPECIAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO OBSTAM A COISA JULGADA, AUTORIZA, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO, O IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS